



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO
Projeto Nº 07 R021 Aprovado
 Apto com Alterção Reprovado
Votos Unanidade
Em 26 / 05 / 2021
Dh/auz
1ª Secretária

Considerando a alta incidência de denúncias de maus-tratos e abandono animal no município de Estreito, bem como a denúncia de que foram realizados procedimentos de eutanásia de cães de forma irregular, sem a avaliação e laudo médico veterinário que ateste sua necessidade, apresento o presente projeto de lei, que visa estabelecer no Município de Estreito uma nova política de tratamento aos animais domésticos, em respeito à Lei Federal nº 6.905 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece a política de proteção aos animais e cria a Coordenadoria de Controle das Zoonoses no município, tendo em vista a necessidade de avaliação e estudo da incidência e ocorrência situação de zoonoses na cidade.

Aduz também que o Poder Público poderá promover a colaboração entre demais órgãos da Administração e ONGs, com o propósito de coibir o crime de maus-tratos, e promover a adoção de animais resgatados.

Ademais, o projeto encontra-se revestido de interesse público, haja vista que estabelece a sanção administrativa àqueles causadores de maus-tratos e abandono animal, permitindo ao município exigir do infrator a restituição dos gastos veterinários custeados pelos cofres públicos.

Desta feita, guarnecido pela Carta Magna de Estreito, conto com a colaboração e o empenho dos demais pares desta nobre casa de leis, para a aprovação do presente Projeto de Lei.


TAVANE DE MIRANDA FIRMO
Vereador - Autor do projeto

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 007, DE 005, DE ABRIL DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 07 / 2021 Aprovado
 Apto com Alterção Reprovado
Votos unanimidade
Em 23 / 05 / 2021
D. Souza
1º Secretário

Dispõe sobre o Programa Especial de Proteção aos Animais Domésticos e Combate às Zoonoses e dá outras providências.

O Vereador deste Município de Estreito, **TAVANE DE MIRANDA FIRMO**, vem mui respeitosamente à presença de Vossas Excelências, ancorado no Art. 44, da Lei Orgânica do Município, submeter ao Plenário o seguinte Projeto de Lei Legislativo:

Art. 1º Fica estabelecido o Programa Especial de Proteção aos Animais Domésticos e Combate as Zoonoses no município de Estreito.

Art. 2º Fica criada a Coordenadoria de Combate a Zoonoses, vinculada à Secretaria da Saúde do Município.

§ 1º A Coordenadoria de combate a zoonoses deverá:

- I - Realizar a vigilância e o controle de animais domésticos de relevância para a saúde pública do município;
- II - Realizar campanhas de castração de cães e gatos, de rua, comunitários e pertencentes a famílias de baixa renda;
- III - Promover a vacinação obrigatória contra a raiva, anualmente;
- IV - Coordenar e prestar apoio às Organizações Não Governamentais de resgate a animais domésticos no âmbito do município.

§ 2º As atividades realizadas pela Coordenadoria de Combate a Zoonoses, poderão ser estabelecidas em conjunto com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º Poderá ser celebrado convênio com clínicas veterinárias para atendimento clínico a animais domésticos pertencentes às famílias consideradas de baixa renda, animais abandonados ou vítima de maus-tratos, ou ainda animais de rua.

Art. 3º A Guarda Civil Municipal, em razão do seu poder de polícia, fica autorizada promover o atendimento a ocorrências e denúncias, de maus-tratos e abandono de animais.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

§ 1º Identificado o animal, deverá apreendê-lo ou resgatá-lo, encaminhando-o à clínica veterinária mais próxima para atendimento ou Coordenadoria de Combate à Zoonoses.

§ 2º Em caso de flagrante, identificado o proprietário, este deverá ser detido e encaminhado a autoridade policial para abertura de inquérito e demais providências.

Art. 4º O responsável pelo crime de maus-tratos ou abandono de animal, quando identificado, deverá restituir todos os gastos veterinários aos cofres municipais.

Parágrafo único. A restituição dos valores não isentará a aplicação das demais sanções previstas em lei.

Art. 5º É proibido o abandono de animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa no valor de 50% do salário mínimo.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se abandono o ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte nas vias e logradouros públicos ou privados.

§ 2º Para os efeitos desta lei, não poderá ser caracterizado como praticante de abandono, o proprietário que, tendo perdido seu animal nas vias e logradouros públicos ou privados, sem a intenção de abandoná-lo, venha a reclamá-lo junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 3º Os proprietários só poderão entregar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades graves ou agressões comprovadas.

Art. 6º São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;

b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

- d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios;
- g) provocar-lhes a morte por envenenamento;
- h) abatê-los para consumo;
- i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- j) abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados.

Parágrafo único. A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

Art. 7º Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dobrada na reincidência.

Art. 8º É permitida a instalação de bebedouros e comedouros para animais domésticos em situação de rua;

Art. 9º As Organizações Não Governamentais, regulamentadas e quites com as obrigações fiscais junto ao município, poderão firmar termo de cooperação ou convênio, voltados a proteção e resgate dos animais.

Art. 10º Animais resgatados e/ou apreendidos, serão disponibilizados para adoção por meio da Coordenadoria de Controle de Zoonoses ou ONGs que pronunciem o seu interesse em realizar o acolhimento e a promoção da adoção do animal.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 180 dias, a contar da sua publicação.

Art. 12º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sede da Câmara Municipal de Estreito, 05 de abril de 2021.


Vereador **TAVANE DE MIRANDA FIRMO**
Autor do projeto





CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA

Projeto Nº 07/2021 Aprovado Reprovado

Apto com Alteração Reprovado

Votos Unanidade

Em 25/05/2021

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PARECER Nº 018/2021

D. Souza
1º Secretário

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO, sobre o Projeto de Lei nº 007, de 005, de abril de 2021.

EMENTA: “Dispõe sobre o Programa Especial de Proteção aos Animais Domésticos e Combate às Zoonoses e dá outras providências.”

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seu artigo 69, IV, cumpre a esta Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quando o mérito em todos os projetos e matérias que versem entre outras, sobre a Saúde pública e saneamento básico.

RELATÓRIO: Trata-se o presente parecer do exame do Projeto de Lei nº 007/2021, de origem do Poder Legislativo Municipal, apresentado pelo Vereador Tavanés.

VOTO DO RELATOR: O recolhimento de animais abandonados insere-se no âmbito das atividades da Secretaria Municipal de Saúde, mais propriamente no âmbito das ações de vigilância sanitária, tal como preconizado na Lei nº 9.782/1999 (ANVISA) e na Portaria nº 1.138/2014 do Ministério da Saúde que em seu artigo 3º considera, dentre outras, as seguintes ações e serviços públicos de saúde relacionadas direta ou indiretamente ao tema:

- desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública (inc. I do art. 3º);
- desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de educação em saúde visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses (inc. II do art. 3º);



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

- recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública (inc. X do art. 3º);
- manutenção e cuidados básicos de animais recolhidos em estabelecimento responsável por vigilância de zoonoses pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), observando normatização vigente quanto aos prazos estipulados de permanência do animal, quando houver (inc. XII do art. 3º);
- destinação adequada dos animais recolhidos (inc. XIII do art. 3º).

A proposta apresentada através do presente Projeto de Lei foi analisada por este vereador, conforme se vê no relatório apresentado, e, pelo que consta supra, se extrai que a conveniência e oportunidade devidas fazem-se presentes na proposição em exame.

Decido emitir parecer favorável à sua aprovação.

É o nosso parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Estreito-MA., em 24 de maio de 2021.

PEDRO SÉRGIO ROCHA PACHÊCO

Relator

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho

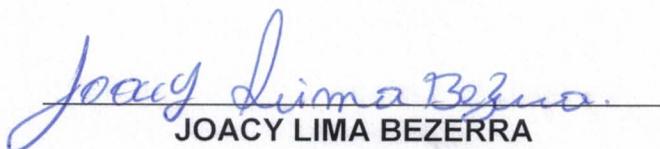


ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

CONCLUSÃO DA COMISSÃO: A Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 007/2021, de autoria do Vereador Tavanês, e, em conformidade com as conclusões do relatório e voto exarado pelo Senhor Relator, Vereador Pedro Sérgio Rocha Pachêco, entende que a referida proposição está apta para ser apreciada, e solicita que seja encaminhado à votação.

É esse o parecer da presente Comissão.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA,
aos 24 de maio de 2021.


JOACY LIMA BEZERRA

Presidente

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho


FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO

Membro

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho


ARQUIMEDES HERÊNIO DA SILVA

Membro

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho


MARIANA PEREIRA LEITE

Membro

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 07 / 2021 Aprovado Reprovado
 Apto com Alteração Reprovado
Votos Unanidade
Em 25 / 05 / 2021
D. Souza
1ª Sessão

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PARECER Nº 017/2021

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei Legislativo nº 007, de 005, de abril de 2021.

EMENTA: “Dispõe sobre o Programa Especial de Proteção aos Animais Domésticos e Combate às Zoonoses e dá outras providências.”

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seu artigo 66, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnicas legislativas de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Tavane de Miranda Firmo, que objetiva estabelecer um Programa Especial de Proteção aos Animais Domésticos e Combate as Zoonoses no Município de Estreito.

VOTO DO RELATOR: Primeiramente, cumpre consignar que o legislador constituinte, ciente da importância do meio ambiente e das outras formas de vida que não apenas do homem, inseriu na Constituição Federal uma série de dispositivos que exigem por parte do Estado uma atuação positiva na preservação e proteção da vida dos animais.

A Constituição também deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, o exercício do poder de polícia administrativa para a defesa dos interesses dos munícipes, o que inclui a defesa do meio-ambiente, inclusive dos animais. A Administração atua, principalmente, por meio da polícia sanitária, polícia das construções, polícia das águas, polícia da atmosfera, polícia das plantas e animais, polícia de pesos e medidas e polícia das atividades urbanas.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

Assim dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

(...)

XXXIX - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

(...)

Art. 162. (...)

§ 2º (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

Com efeito, o Município deve tratar dos animais em situação de vulnerabilidade, com observância dos preceitos aplicáveis. Muitas vezes, pretende-se utilizar, de forma distorcida, de métodos controle da população animal, decorrente de uma ineficaz política de saúde e do crescente número de animais abandonados e doentes, procedimento este repudiado pela Organização Mundial de Saúde, que recomenda revisão desta política "de extermínio" desde a edição de seu 8º Informe Técnico no ano de 1992.

Quanto à iniciativa, do projeto de lei, está em consonância com os termos do art. 44, da Lei Orgânica do Município, não havendo críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

Diante disso, emitimos PARECER FAVORÁVEL para que a propositura possa tramitar regularmente por essa Casa Legislativa, contudo a apreciação pelo Soberano Plenário desta Câmara Municipal é que definirá sua aprovação ou não.

É o nosso parecer, s.m.j. e o Voto desta relatoria.

Câmara Municipal de Estreito-MA., em 24 de maio de 2021

HELISMAR MOREIRA DE FREITAS

Relator

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

CONCLUSÃO DA COMISSÃO: A Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 007/2021, de autoria do Vereador Tavares, e, em conformidade com as conclusões do relatório exarado pelo Senhor Relator, Vereador Helismar Moreira de Freitas, **conclui** que o Projeto de Lei apresentado está formalmente correto e atende à legislação, diante disto, manifestam-se favoráveis e solicita que seja encaminhado à votação.

É esse o parecer.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, aos 24 de maio de 2021.

TAÍS BUENO DA SILVA RODRIGUES

Presidente

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

JOSÉ AMARAL SALVIANO VILAR

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

ANALDINEY BRITO NOLETO

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

ARQUIMEDES HERÊNIO DA SILVA

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final